

## DESPACHO DE JULGAMENTO

**Ref.: Pregão Eletrônico 006/2022**

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada na administração, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com tecnologia de chip ou superior, e realização de recargas mensais para o benefício de auxílio na modalidade alimentação para os servidores e estagiários do SEMASA de Itajaí/SC**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

No dia 03 de março de 2022, a empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (BK BANK)**, ingressou com impugnação ao edital da presente licitação, sob os argumentos que seguem.

Alega a Impugnante que a exigência preconizada no item 6.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) é ilegal, pois prejudica a ampla participação, e vai de encontro com o entendimento do TCU, pois exige a comprovação de atendimento nas seguintes redes: “ANGELONI, BIG, BISTEK, COMPER, FORT ATACADISTA, IMPERATRIZ, KOCH, MAXXI, REDE TOP, ATACADÃO e SUPERMERCADOS SCHMIT, nas cidades listadas nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3, desde que tenham lojas nas respectivas cidades”.

Ao final, requer a suspensão do certame, com a Remoção da lista NOMINAL de estabelecimentos à serem credenciados, devendo ser considerados apenas como SUGESTÃO e, também, a dilação e escalonamento do prazo para apresentação da rede.

### **Desta feita, PASSO A DECIDIR.**

Verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que respeitou o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (09/03/2022), conforme prevê o artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

No que se refere ao mérito, tem-se que, de fato, o Termo de Referência da presente licitação exige o credenciamento das redes de supermercado mencionadas pela Impugnante.

Entretanto, tal exigência não fere qualquer dos princípios da Administração Pública, principalmente aqueles expressos no Art. 37 da Carta Constitucional/1988, tampouco os princípios elencados pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Isso porque o próprio Termo de Referência concede prazo para a comprovação de tal situação, não sendo condição para a empresa participar ou, até mesmo, ser habilitada na licitação. Senão vejamos:

6.4. Deverá comprovar, em até 05 (cinco) dias úteis da data da declaração de vencedor pelo pregoeiro, que possui todos os requisitos descritos nos itens 6.1, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.2, sob pena de CANCELAMENTO DA ADJUDICAÇÃO da sua proposta.

Insta mencionar, também, que a exigência de credenciamento nessas redes justifica-se no fato de que a maioria dos empregados desta autarquia reside nas cidades elencadas nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3, sendo necessário, portanto, que haja rede de atendimento em todos esses municípios, sob pena de prejuízo aos usuários do serviço contratado.

Inclusive, reduzir a quantidade de estabelecimentos mínimos credenciados causaria diminuição da competitividade dos comércios que, ao final, irão auferir lucro com a presente contratação. Neste caso, sim, poderia haver prejuízo à ampla competitividade.

Cita-se excerto do Acórdão nº 961/2013 – TCU – Plenário, o qual menciona:

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do

procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.

Do julgado acima, constata-se que é necessário exigir uma rede credenciada mínima, no sentido de satisfazer as necessidades dos servidores e estagiários do SEMASA que efetivamente farão uso do vale-alimentação para fins de aquisição de gêneros alimentícios de suas necessidades.

Esse tipo de definição está no campo de discricionariedade do Administrador Público, porém, é evidente que essa escolha deve ser fundamentada e pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi feito no presente caso, conforme documentos constantes nos autos do procedimento licitatório.

Quanto à alegação de que *“tal exigência somente será possível de ser atendida por empresa que já opera na região”*, também se entende que não merece razão a Impugnante, já que, diversas empresas possuem condições de atender ao edital, cita-se: TICKET SERVIÇOS S/A; GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS; BIQ BENEFÍCIOS LTDA; VR BENEFÍCIOS.

Sob outro aspecto, o próprio Termo de Referência pontua nos itens 6.4 e 6.6 prazos para demonstrar e buscar novos credenciamentos.

Nesse sentido, justifica-se que não se trata de direcionamento de licitação, como pretendeu induzir a Impugnante, mas sim, cumprir com exigências mínimas necessárias para que a licitação em tela, consoante ao alcance do objeto e em consonância com as necessidades dos servidores e estagiários da Autarquia.

Também, considerando as disposições do próprio Edital, não há que se falar em remoção da lista nominal de estabelecimentos ou dilação de escalonamento do prazo para credenciamento de rede.

Desta feita, **não merece razão a Recorrente**, motivo pelo qual não há razão para a reforma do edital do procedimento licitatório em tela.

Itajaí, 04 de março de 2022.

---

**Rosimeri Nascimento Simões**  
Pregoeira